



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0009264-29.2014.815.0011 – 1ª Vara da Comarca de Campina Grande/PB

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

EMBARGANTE: Josemario Ribeiro Neves

ADVOGADO: Tiago Teixeira Ribeiro, OAB/PB 17.584

EMBARGADO: A Justiça Pública

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELO QUE MANTEVE INCÓLUME A SENTENÇA CONDENATÓRIA PROLATADA PELO JUÍZO *A QUO* PELO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003 – ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE DO JULGADO – INEXISTÊNCIA – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 619 DO CPP – REJEIÇÃO.

— Os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado, consoante art. 619 do CPP.

— Segundo iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não está o tribunal obrigado a apreciar todas as teses jurídicas suscitadas pelo recorrente, sendo suficiente a discussão acerca do tema necessário ao julgamento da causa.

— Não de ser rejeitados os embargos de declaração, quando o embargante claramente tenta rediscutir a matéria de mérito, justificando-se em suposta omissão e contradição no julgado, sendo que, na verdade, todas as matérias apontadas no recurso foram definitivamente julgadas.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos de Embargos de Declaração acima identificados.

ACORDA o Colendo Tribunal de Justiça do Estado, em sessão plenária, **à unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, em harmonia com o parecer ministerial.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Embargos de Declaração** com fins modificativos e prequestionatórios opostos por **Josemario Ribeiro Neves**, por intermédio de sua defesa constituída, em face do acórdão de fls. 174/176, que veiculou decisão unânime desta Câmara Criminal, julgando improcedente a Apelação Criminal, por ele ajuizada, cuja ementa restou lavrada nos seguintes termos, *verbis*:

APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO (ART. 14 DA LEI Nº 10.826/2003) - CONDENAÇÃO - IRRESIGNAÇÃO - ALEGAÇÃO DE QUE O ACUSADO NÃO PORTAVA A ARMA NO MOMENTO DA APREENSÃO E AUSÊNCIA DE PROVAS PARA LASTREAR O DECRETO CONDENATÓRIO - ARGUMENTO INFUNDADO - CRIME DE PERIGO ABSTRATO - TIPICIDADE - MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO COMPROVADAS ATRAVÉS DO LAUDO DE EXAME DE EFICIÊNCIA DE DISPAROS EM ARMA DE FOGO, DOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS E DA CONFISSÃO DO ACUSADO EM JUÍZO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Para configurar o crime de porte de munição, previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003, mostra-se irrelevante o fato de o agente não portar a arma de fogo no momento da apreensão.

- O delito de porte ilegal de arma é considerado como de perigo abstrato, não sendo obrigatória a existência de um resultado naturalístico para que haja sua consumação.

- Não prevalece a tese de ausência de materialidade do fato típico e negativa de autoria sustentada pela defesa, quando o conjunto probatório dos autos é contundente em reconhecer a existência do delito e o réu como seu autor. *In casu*, as provas produzidas no presente feito, laudo de exame de eficiência de disparos em arma de fogo, depoimentos das testemunhas e confissão do acusado, evidenciam o recorrente como praticante do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00092642920148150011, Câmara Especializada Criminal, Relator DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS, j. em 27-03-2018)

Em sua petição recursal (fls. 178/181), o embargante sustenta contradição e obscuridade no julgado, sob a alegação de que o acórdão cita que o embargante confessou o crime e, argumenta que:

“[...] não se encontra expresso nos autos, pelo contrário, afirma o réu que a arma apreendida pertence a casa de show no qual labora, nem havendo flagrante do acusado portando o armamento, apenas mera presunção por parte da autoridade policial, que procedeu a prisão totalmente arbitrária na situação fática, sendo necessário que o acórdão argumente e aponte, firmemente a confissão do réu, questionado desde o apelo o apelo pela defesa. [...]

Por fim, repetindo as razões do apelo, sustenta que “*não há provas suficientes nos autos que possam lhe atribuir, de forma contundente, o porte do instrumento, sendo imperioso reconhecer que não há indícios suficientes de autoria capazes de ensejar a condenação do acusado.*” E, assim, requer o conhecimento dos presentes embargos, com efeitos modificativos, para o fim de absolver o réu, nos termos do art. 386, V do CPP, pois não existe prova de ter o réu concorrido para a infração penal.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 186/191, de lavra da insigne Procuradora *Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo*, manifestou-se pela rejeição dos presentes Embargos Declaratórios, ante a

inexistência de quaisquer das situações previstas na legislação pertinente.

É o relatório.

VOTO:

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, observo que os embargos de declaração são instrumentos processuais adequados ao aperfeiçoamento da tutela jurisdicional, dela excluindo os vícios que lhe retirem a clareza – contradição, omissão, obscuridade e ambiguidade – na forma dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal. É sabido que esse recurso tem o caráter de explicitar, elucidar, ou fazer claro seu alcance e seus fundamentos, corrigindo erros materiais e contradições ou suprimindo suas lacunas.

Após cotejar as alegações da parte embargante e analisando o acórdão atacado, **verifico que os presentes embargos de declaração não merecem acolhimento**, pois inexistente qualquer omissão a ser suprida, contradição a ser sanada ou obscuridade a ser aclarada, consoante o disposto no artigo 619 do Código de Processo Penal.

Da leitura do acórdão vergastado, verifica-se que, **ao contrário do alegado pela, houve o exame das questões apresentadas no apelo, tendo o aresto concluído que foi correta a condenação do ora embargante pela prática do crime tipificado no art. 14 da Lei nº 10.826/2003 (Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido).**

Embora o embargante entenda inconvenientes as razões e fundamentos de decidir da decisão ora recorrida, nem por isso o julgado tem as deficiências indicadas no art. 619 do CPP (obscuridade, contradição ou omissão).

Na exposição de suas razões, **o embargante apresenta clara insurgência quanto à solução conferida à questão trazida a julgamento por esta Corte. Contudo, seu inconformismo não prospera.**

Com efeito, embora seja possível a oposição de embargos de declaração com o intuito de prequestionar a matéria, não se pode olvidar que o presente recurso está intimamente vinculado à existência de certos requisitos, sem os quais torna inviável seu acolhimento.

Ademais, é cediço que não se pode discutir, em sede de embargos de declaração, o mérito do acórdão, mas tão-somente a eventual existência de omissão, contradição, ambiguidade ou obscuridade.

Da leitura do recurso, entretanto, percebe-se a evidente intenção do embargante em alterar o mérito do julgado, trazendo à discussão temas já apreciados no corpo da decisão, quais sejam: **alegação de que não há indícios suficientes de autoria capazes de ensejar a condenação do acusado, que a prisão foi arbitrária e que, não há nos autos confissão da prática do delito, não existindo flagrante do acusado portando o armamento.**

Eis como decidiu este colegiado:

“[...] não assiste razão ao apelante, visto que, de acordo com o laudo pericial, fls. 107/110, os depoimentos prestados, somados a sua confissão em juízo (mídia de fl. 99), houve a prática do delito acima aludido, sendo o acusado o seu autor.

A defesa, por seu turno, embora, neste recurso, negue a autoria do fato e lance dúvida sobre a própria existência do crime, não trouxe elementos probatórios para sedimentar suas declarações.

Alega a atipicidade da conduta, argumentando que não houve flagrante do acusado portando o armamento.

Sem razão.

De acordo com os autos, o apelante recebeu voz de prisão quando, com o seu consentimento, os policiais adentraram na casa de show e encontraram, em cima de sua cadeira, uma espingarda calibre 12, de marca Rossi e 01 (um) cartucho do mesmo calibre.

O crime de porte ilegal de munição de uso permitido é considerado de mera conduta, o qual se configura com o simples fato de praticá-lo, não sendo exigência do tipo penal a ocorrência de resultado lesivo, consubstanciado no prejuízo para a sociedade. Também é classificado como crime de perigo abstrato, pois é irrelevante que ocorra situação de perigo concreto para a sua configuração, o qual é presumido pelo tipo penal.

Assim, mostra-se suficiente para a caracterização da conduta elencada no artigo 14, *caput*, da Lei nº 10.826/2003, sendo, de acordo com a jurisprudência do STJ, irrelevante o fato de o agente não portar a arma de fogo.

Nessa esteira, o conjunto probatório do presente feito, laudo de exame de eficiência de disparos em arma de fogo, depoimentos das testemunhas e confissão do acusado, evidencia o recorrente como praticante do crime previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/2003. [...]”

Infere-se, pois, que pretende o embargante, na realidade, modificar o conteúdo da decisão embargada para adequá-la a seu entendimento através da rediscussão da matéria, o que se mostra inviável, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça nos arestos a seguir colacionados:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. In casu, se inexistente vício a ser sanado, impossível acolher-se embargos declaratórios manejados com a pretensão de obter rejuízo com efeitos infringentes, especialmente se o acórdão objurgado encontra-se suficientemente fundamentado, pois verifica-se que os aclaratórios anteriormente opostos não foram conhecidos em razão de sua intempestividade, bem como por ausência de análise da questão da transação penal, por se tratar de inovação recursal e, ainda, pela não verificação da alegada prescrição da pretensão punitiva Estatal.

NOVOS EMBARGOS. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS ANTERIORMENTE. CIRCUNSTÂNCIAS NOVAS. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO PROCRASTINATÓRIA. BAIXA DOS

AUTOS.

1. Verifica-se a intensão procrastinatória da presente petição, pois o embargante apenas reitera os argumentos expendidos anteriormente, deixando de colacionar novas circunstâncias capazes de desconstituir o acórdão objurgado. Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado deste AREsp e determine-se a imediata baixa dos autos independentemente de apresentação de novas petições pela defesa.

2. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 401.086/MA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 19/05/2015)”*g.n.*

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

2. O inconformismo do embargante com os fundamentos da decisão Colegiada, rediscutindo a matéria já decidida, com a intenção de fazer prevalecer o voto vencido, mostra-se incabível em embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 1498157/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 17/03/2015)” *g.n.*

Ademais, sequer é necessário que o Tribunal se pronuncie sobre todos os argumentos trazidos pelo recorrente, quando alguns deles já se mostrem suficientes ao julgamento da causa. Neste sentido:

“PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA. EXAME DA ILEGALIDADE ARGUIDA PARA FINS DE EVENTUAL CONCESSÃO DE OFÍCIO DA ORDEM.

1. Ausentes as omissões, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado.

2. A obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe, ao Magistrado, o dever de responder a todos os questionamentos das partes, tampouco utilizar-se dos fundamentos que entendam ser os mais adequados à solução da causa, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão, o que ocorreu na espécie.

3. Inexiste contradição interna no acórdão que não conhece de habeas corpus, por ter sido impetrado em substituição a recurso especial, e segue no exame da ilegalidade arguida para eventual concessão de ofício da ordem.

4. Não constatada ilegalidade, simplesmente foi não conhecida a impetração, nos termos da jurisprudência desta Corte.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no HC 230.414/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 03/03/2015, DJe 12/03/2015)” *g.n.*

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. IDONEIDADE DA FALSIFICAÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL. ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa

de provimento ao agravo regimental.

2. A violação de preceitos, dispositivos ou princípios constitucionais revela-se quæstio afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, provocado pela via do extraordinário; motivo pelo qual não se pode conhecer do recurso nesse aspecto, em função do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal.

3. Está o relator, por força de lei, autorizado a proferir não apenas decisão concernente aos pressupostos de admissibilidade do recurso não admitido ou do próprio agravo, como, ainda, poderá, em certos casos, decidir relativamente ao mérito do recurso especial, a teor do disposto nos arts. 544, caput, 545 e 557, caput, do Código de Processo Civil, 3º do Código de Processo Penal e 34, XVIII, do RISTJ.

4. Não há falar em violação dos arts. 381, III, e 619 do Código de Processo Penal na hipótese em que a Corte de origem, em cognição exauriente, indica os motivos de fato e de direito em que se baseou para a solução do controvérsia.

5. A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios não se prestam para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão a ser suprida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão (AgRg no Ag n. 372.041/SC, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 4/2/2002).

6. A Corte de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 564, IV, do Código de Processo Penal, 165 e 458, II e III, do Código de Processo Civil, mostrando-se devida a aplicação da Súmula 211/STJ.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 435.852/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015) g.n.

Bem se vê, que a argumentação empreendida nos embargos declaratórios trata de questões que já restaram devidamente fundamentadas no acórdão embargado.

Ao contrário do que sustenta a defesa, inexistem motivos para se configurar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não havendo *in casu*, que se falar em absolvição. **Há, portanto, uma simples tentativa de reexame dos autos, isto é, rediscussão das provas colhidas, a fim de modificar a decisão embargada para adequá-la ao entendimento do embargante, o que se mostra inviável em sede de embargos**, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em aresto a seguir colacionado:

“[...] VÍCIO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DO JULGADO. INADEQUAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistente qualquer ambiguidade, obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, uma vez que o acórdão embargado explicitou as razões que levaram ao desprovimento do reclamo, não há como se acolher os declaratórios.

2. Não se prestam os embargos de declaração para rediscutir matéria já devidamente enfrentada e decidida pelo acórdão embargado.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(STJ – EDcl no RHC 45.525/PE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2015, DJe 13/02/2015) g.n.

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DEFESA. PENAL. PROCESSUAL PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MERO ESCLARECIMENTO ACRESCIDO.

1. Ausentes as omissões apontada, os embargos de declaração devem ser rejeitados, pois não servem à rediscussão do julgado.

2. A pretensão de rediscutir a matéria decidida no acórdão embargado, materializada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é

incabível na via dos embargos de declaração.

(...)

5. Rejeitados os embargos de declaração do Ministério Público Federal e dado parcial provimento aos embargos de declaração do paciente, apenas para fins de esclarecimento, sem alteração no resultado do julgamento.” (STJ – EDcl no RHC 50.054/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 18/12/2014)” *g.n.*

Desse modo, **observa-se que toda a matéria necessária ao julgamento da lide foi devidamente apreciada no acórdão recorrido, sendo totalmente impertinente o presente recurso.**

Diante do exposto, não estando presente nenhum dos requisitos do art. 619 do CPP, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando também os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Arnóbio Alves Teodósio. Ausentes justificadamente os Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de agosto de 2018.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Desembargador /Relator

